



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo  
Segunda Câmara  
Sessão: **14/4/2015**

64 TC-002129/026/13 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Santo Antônio do Aracanguá.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Luiz Carlos dos Reis Nonato.

**Advogado(s):** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanha(m):** TC-002129/126/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

| TÍTULO                                | SITUAÇÃO          | (Ref.)     |
|---------------------------------------|-------------------|------------|
| Ensino                                | 26,83%            | (25%)      |
| FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i> | 100%              | (95%□100%) |
| Magistério                            | 70,43%            | (60%)      |
| Pessoal                               | 53,86%            | (54%)      |
| Saúde                                 | 23,05%            | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo         | 4,43%             | (7%)       |
| Execução orçamentária                 | superávit (2,92%) |            |
| Execução financeira                   | superávit         |            |
| Remuneração dos agentes políticos     | Regular           |            |
| Ordem cronológica de pagamentos       | Regular           |            |
| Precatórios                           | Regular           |            |
| Encargos sociais                      | Regular           |            |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santo Antonio do Aracanguá**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 19/54, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- não edição do Plano de Saneamento Básico.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### **Lei de Acesso à informação e à Lei de Transparência Fiscal**

- inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão;
- o município, em sua página eletrônica, não cumpre o disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Controle Interno**

- falta de regulamentação e de relatórios periódicos.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- abertura de créditos orçamentários em percentual elevado e com base em excesso de arrecadação inexistente.

#### **Dívida Ativa**

- divergência entre o valor constante no balanço patrimonial e o registrado no setor.

#### **Encargos Sociais**

- pagamentos a inativos a título de complementação de benefícios sem fonte de custeio.

#### **Demais Despesas elegíveis para Análise**

- falta de controle sobre as ligações telefônicas.
- despesas realizadas com contratação de empresa para realização de processo seletivo, sem a formalização de termo contratual (R\$ 6.000,00).

#### **Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

Convite 18/13<sup>1</sup> - falta: de identificação do responsável pela empresa no comprovante de entrega do edital; de efetiva publicidade da licitação; e de competitividade.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal**

- divergências entre os dados constantes dos registros da origem e aqueles informados no sistema AUDESP;
- não atendimento às Instruções do Tribunal no que se refere ao prazo de entrega de documento e às recomendações exaradas em exercícios pretéritos em relação ao Plano de

---

<sup>1</sup> Elaboração e aplicação de concurso público para provimento de diversas funções e cargos - R\$ R\$ 35.800,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saneamento Básico e ao prazo de remessa de informações ao sistema AUDESP.

Notificado, o responsável apresenta defesa.

No que diz respeito à execução do orçamento, assegura que não houve infringência à Lei 4.320/64, na medida em que a alteração do orçamento decorreu de abertura de créditos adicionais especiais, onde a fonte de recursos é proveniente de convênios firmados com o estado ou com a União, cujos valores não ingressaram nos cofres públicos em sua totalidade.

Acrescenta que houve economia de dotação orçamentária da ordem de R\$ 7.480.622,49, valor maior que a diferença apontada entre a abertura dos referidos créditos e o valor efetivamente obtido com o excesso de arrecadação, e que a situação apontada pela fiscalização não comprometeu o resultado da execução orçamentária, que ao final do período foi superavitária.

Quanto à complementação de aposentadoria, sustenta que o artigo 180 e seguintes do Estatuto do Funcionário Público Municipal autorizam tais complementações e que o artigo 327 do mesmo diploma legal estabelece que tais despesas terão como fonte de custeio recursos provenientes da arrecadação de impostos.

Assim, por entender que a despesa então impugnada se refere a um benefício instituído pela Lei Municipal e não propriamente de encargo social, o qual já tem como fonte de custeio as contribuições recolhidas perante o INSS, considera que essa questão deva ser afastada.

Para os demais desacertos, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**A Assessoria Técnica**, analisando a matéria sob o **enfoque econômico-financeiro**, entende que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer registra que o município apresentou equilíbrio entre as receitas e as despesas, indicando um superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.058.548,05 (2,92%); que a situação financeira - determinada pela relação entre ativo e passivo - se apresentou melhor do que a verificada no exercício anterior, com um superávit financeiro da ordem de R\$ 2.615.850,70; que o resultado econômico foi positivo; e que a administração possuía recursos suficientes para honrar a dívida de curto prazo.

Quanto ao endividamento de longo prazo, indica uma redução de 36,05% em relação ao exercício anterior, como também do estoque da dívida ativa, além de resultado patrimonial positivo.

Sobre as falhas pertinentes à sua área de atuação, entende que elas não são capazes de macular as contas, sendo apenas merecedoras de recomendações.

Posto isso e por não ter verificado restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, posiciona-se, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, pela **emissão de parecer favorável** às contas em apreço.

Sob o **aspecto jurídico**, o órgão técnico ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, podendo ser alvo de recomendações ou formação de autos específicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Opina, posto isso, **com o aval da Chefia**, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

O **Ministério Público de Contas** opina pela emissão de **parecer desfavorável**, em virtude: a) da abertura de créditos orçamentários em percentual elevado e com base em excesso de arrecadação inexistente; b) da divergência nos registros da dívida ativa; c) da ausência de cumprimento da lei de acesso à informação; d) da falta de regulamentação do controle interno; e) da deficiência do planejamento das políticas públicas e falhas nas contas de gestão.

E sugere que se determine à origem para que cesse imediatamente os pagamentos a título de benefícios previdenciários e formação de autos apartados, para apuração das questões relacionadas à contratação de empresa para a realização de processo seletivo sem a formalização de termo contratual e o convite 18/2013.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

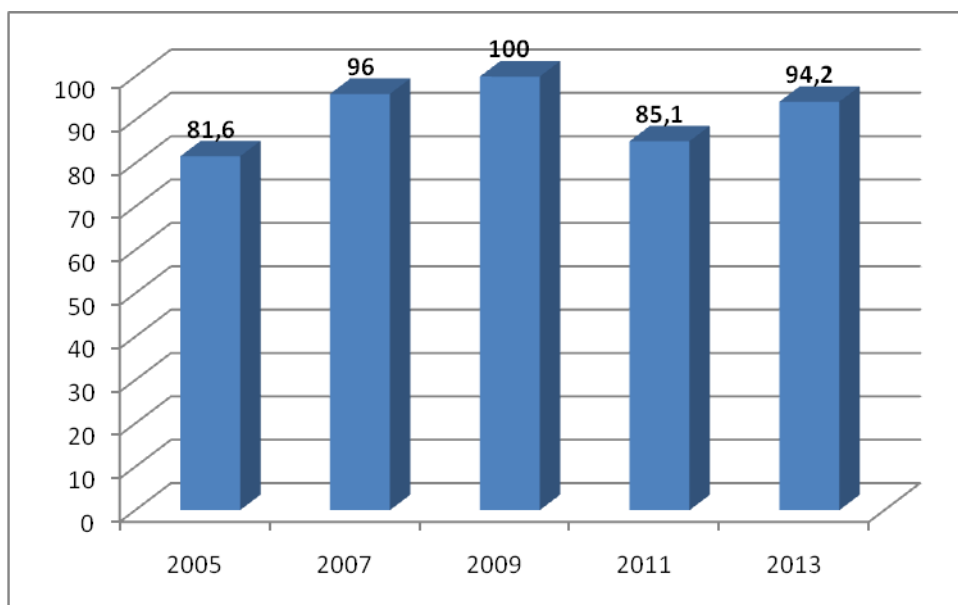
| <b>Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica</b> |                    |      |      |      |      |              |      |      |      |
|--------------------------------------------------------------|--------------------|------|------|------|------|--------------|------|------|------|
|                                                              | <b>Nota Obtida</b> |      |      |      |      | <b>Metas</b> |      |      |      |
|                                                              | 2005               | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2007         | 2009 | 2011 | 2013 |
| <b>MUNICÍPIO DE ANTONIO DO ARACANGI</b>                      |                    |      |      |      |      |              |      |      |      |
| Anos Iniciais                                                | 3,8                | 4,0  | 5,2  | 5,5  | 5,5  | 3,9          | 4,3  | 4,7  | 4,9  |
| Anos Finais                                                  | 3,6                | 4,3  | 4,6  | 4,9  | 4,5  | 3,6          | 3,8  | 4,1  | 4,5  |

NM=Não Municipalizado

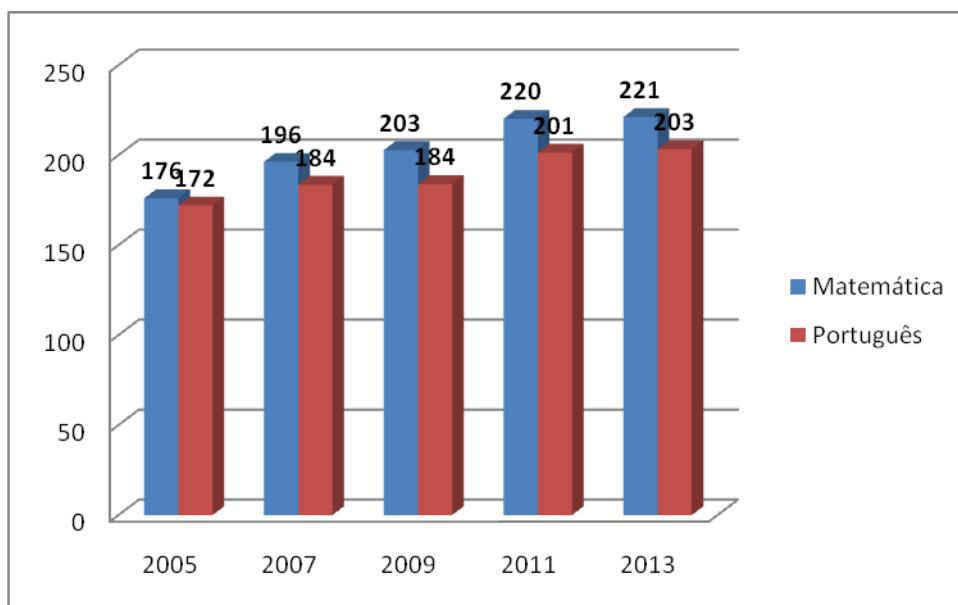


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Figura 1 - Frequência Escolar**



**Figura 2 - Evolução de Desempenho**



No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Professora Alice Couto Moraes registrou queda do desempenho no biênio 2011/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório **TC-002129/126/13** (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| 2012 TC 002061/026/12 | favorável |
| 2011 TC 001472/026/11 | favorável |
| 2010 TC 003000/026/10 | favorável |

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002129/026/13

Acolhendo as manifestações proferidas pelas Assessorias Técnicas de ATJ, as contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há, nas contas em análise, irregularidade que possa comprometê-la de forma irremediável.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (Lei Federal 141/12); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); com o pessoal (artigo 20, III, "b", LRF); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Quanto a esses aspectos, acolho nesta oportunidade os índices considerados na instrução do feito em relação ao setor educacional. Isso porque as retificações promovidas pela equipe de fiscalização estão de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Por sua vez, as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais dos servidores foram devidamente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a gestão municipal foi equilibrada.

Os demonstrativos registram que, embora o administrador tenha arrecadado menos que o previsto, conteve gastos, o que lhe permitiu apresentar superávit orçamentário ao final do exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deve-se observar, ainda, que tal resultado (superávit orçamentário) elevou o superávit financeiro vindo do exercício anterior, além de que o município realizou investimentos correspondentes a 7,38% da RCL.

Além disso, outros aspectos positivos devem ser observados, tais como: resultados econômicos e patrimonial positivos, redução dos estoques das dívidas de curto prazo e de longo prazo e pagamento de precatórios, o que demonstra o empenho da administração municipal em equilibrar as contas, adequando gastos à capacidade de arrecadação.

Nesse contexto, não obstante a crítica em relação à abertura dos créditos adicionais, no caso de Santo Antonio do Aracanguá os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, observo que as questões abordadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas"; "Lei de Acesso às Informações e à Lei de Transparência Fiscal"; "Controle Interno"; "Dívida Ativa"; e "Demais Despesas elegíveis para Análise" foram objeto de recomendação quando do exame das contas relativas ao exercício anterior (2012).

Mas, considerando que o Parecer das respectivas contas só foi publicado em 12/08/2014, ano posterior ao período aqui em análise, afasta-se a hipótese de reincidência. No entanto, renovo as recomendações formuladas para o exercício anterior, as quais deverão constar à margem do Parecer.

Sobre elas, apenas registro que a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ressalvo das presentes contas a questão referente ao pagamento aos inativos a título de complementação de benefícios sem fonte de custeio, relembrando ao gestor que adote providências saneadoras, uma vez que o assunto já foi decidido por esta Corte nos autos do TC 3000/026/10<sup>2</sup>, cujo parecer foi publicado em 18/02/2012.

Por fim, por economia processual, diante dos valores envolvidos nas contratações, considero impertinente a formação de processos próprios para as análises das matérias sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Santo Antonio do Aracanguá, relativas ao exercício de 2013.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/2007);
- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão;.
- regulamente o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico - O Controle Interno do Município - Setembro de 2013*;
- observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013;
- efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados

---

<sup>2</sup> No que diz respeito ao pagamento de complementação de aposentadoria pela Prefeitura aos servidores inativos vinculados ao INSS, é necessário consignar que a legislação municipal, ao tratar da matéria previdenciária, deve obedecer aos ditames da Constituição Federal. Observo que tais pagamentos (R\$ 88.631,85) foram concedidos e arcados diretamente pela Prefeitura Municipal, sem a correspondente fonte de custeio total, em afronta, portanto, ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/12, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema.